



DISPOSIÇÕES LEGISLATIVAS SOBRE GÊNERO NA EDUCAÇÃO

Guia prático para escolas e educadoras/es

O que dizem as leis e a Constituição?¹

A **Constituição Federal**², em seu Art. 3º define, entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, a promoção "do bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e **quaisquer outras formas de discriminação**". Já o Art. 5º traz a conhecida afirmação de que "todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza" e afirma expressamente a **igualdade entre homens e mulheres** como preceito constitucional.

O Art. 205 da Constituição afirma que a "educação é direito de todos e dever do Estado e da família" e que será "promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho".

Em seu Art. 206, a Carta dispõe que o ensino será ministrado, dentre outros, com base nos princípios da **igualdade de condições** para o acesso e permanência na escola, da **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar** e do **pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas**.

A **Lei de Diretrizes e Bases da Educação**³ reproduz e amplia, em seu Art 3º, os princípios que devem basear o ensino:

- I - **igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;**
- II - **liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber;**
- III - **pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;**
- IV - **respeito à liberdade e apreço à tolerância;**

¹ Transcrito do blog de "É pra falar de gênero sim!", de Alexandre Bortolini, <http://eprafalardegenerosim.blogspot.com.br/> consultado em 17/09/2015.

² [CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVOADO BRASIL DE 1988](#)

³ [LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996 - Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.](#)

- V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- VII - valorização do profissional da educação escolar;
- VIII - **gestão democrática** do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino;
- IX - garantia de padrão de qualidade;
- X - valorização da experiência extra-escolar;
- XI - **vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais.**
- XII - consideração com a diversidade étnico-racial.

O **Estatuto da Criança e do Adolescente**⁴ se soma a este conjunto ao afirmar o direito de toda criança e adolescente à liberdade, incluída aí a **liberdade de opinião, expressão e de crença.**

O **Plano Nacional de Educação**⁵ define entre suas diretrizes a "superação das **desigualdades educacionais**, com ênfase na promoção da cidadania e na **erradicação de todas as formas de discriminação**" e a "promoção dos princípios do **respeito aos direitos humanos, à diversidade** e à sustentabilidade socioambiental." Nas metas que propõem a universalização do ensino fundamental para toda a população de 6 (seis) a 14 (quatorze) anos e do atendimento escolar para toda a população de 15 (quinze) a 17 (dezessete) anos, encontram-se, dentre as estratégias, a necessidade de fortalecer o acompanhamento e o monitoramento do acesso, da permanência e do aproveitamento escolar em situações de **discriminação, preconceitos e violências na escola** e o desenvolvimento de políticas de **prevenção à evasão motivada por preconceito ou quaisquer formas de discriminação**, criando rede de proteção contra formas associadas de exclusão.

⁴ [LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990- Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências.](#)

⁵ [LEI Nº 13.005, DE 25 DE JUNHO DE 2014 - Aprova o Plano Nacional de Educação - PNE e dá outras providências.](#)

A despeito deste arcabouço legal, pesquisas educacionais evidenciam ambientes escolares marcados pela desigualdade, discriminação e violência no que diz respeito a gênero e orientação sexual. Uma realidade que contradiz os princípios fundantes do ensino e que ameaça o direito à educação de grande número de pessoas. Como promover o princípio da igualdade de condições para o acesso e permanência na escola previsto na Lei de Diretrizes e Bases sem enfrentar diretamente as representações e práticas que estigmatizam, excluem e discriminam mulheres, homossexuais e pessoas trans? A Constituição Federal fala na superação de quaisquer formas de discriminação, portanto, estão incluídas aí a homofobia, a lesbofobia, a transfobia e a misoginia, formas de discriminação já descritas e fundamentadas em diferentes estudos e pesquisas.

A Constituição afirma também a igualdade entre homens e mulheres. Como esta igualdade poderia ser construída no espaço escolar sem discutir questões ligadas aos conceitos de gênero e sexualidade? Na mesma lógica, se a educação escolar, como aponta a LDB, deve estar vinculada às práticas sociais, como a escola poderia ignorar as diversas transformações sociais vividas nas últimas décadas no que diz respeito às relações de gênero, às práticas sexuais e afetivas e aos arranjos familiares?

Os principais marcos legais que regem a educação brasileira são enfáticos quanto à necessidade da superação de desigualdades, discriminações e violências não só *na* escola, mas *a partir* da escola, o que traz implicações diretas ao currículo. Ignorar estes temas, ou pior, propositalmente restringir sua abordagem na escola constitui não apenas negligência, mas franco desrespeito aos princípios que regem a educação brasileira, fundamentados na Constituição e em leis específicas.

O que dizem as Diretrizes para a Educação Básica?

Se a base legal impõe o enfrentamento destes temas na escola, o conjunto das diretrizes educacionais brasileiras aponta a necessidade de trabalhar questões ligadas a gênero e sexualidade desde a educação infantil até o ensino médio. Indicam para tanto uma abordagem focada não na padronização de comportamentos ou na reprodução de modelos pré-definidos, mas, ao contrário, na reflexão crítica, na autonomia dos sujeitos, na liberdade de acesso à informação e ao conhecimento, no reconhecimento das diferenças, na promoção dos direitos e no enfrentamento a toda forma de discriminação e violência.

As **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil**⁶ afirmam, dentre seus princípios, a necessidade de “construir novas formas de sociabilidade e de subjetividade comprometidas com a democracia e com o rompimento de diferentes formas de dominação etária, socioeconômica, étnico-racial, **de gênero**, regional, linguística e religiosa.” Isto significa que, desde a educação infantil, é não só possível, como recomendável, trabalhar temas ligados a gênero e sexualidade, didaticamente adaptados a esta faixa etária específica.

As **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9⁷ (nove) anos** afirmam, em seu Art. 16, que "os componentes curriculares e as áreas de conhecimento devem articular em seus conteúdos (...) a abordagem de temas abrangentes e contemporâneos" – e lista **sexualidade e gênero** entre eles - que devem "permeiar o desenvolvimento dos conteúdos da base nacional comum e da parte diversificada do currículo." O parecer homologado que fundamenta as diretrizes reforça a relação entre as experiências em gênero e sexualidade vivenciadas pelos e pelas estudantes em sua vida, a busca pela construção de valores próprios e a importância de aprender com a diferença:

"(...) é também durante a etapa da escolarização obrigatória que os alunos entram na puberdade e se tornam adolescentes. Eles passam por grandes transformações biológicas, psicológicas, sociais e emocionais. Os adolescentes, nesse período da vida, modificam as relações sociais e os laços afetivos, intensificando suas relações com os pares de idade e as aprendizagens referentes à sexualidade e às relações de gênero, **acelerando o processo de ruptura com a infância na tentativa de construir valores próprios**. Ampliam-se as suas possibilidades intelectuais, o que resulta na capacidade de realização de raciocínios mais abstratos. Os alunos se tornam

⁶ [RESOLUÇÃO Nº 5, DE 17 DE DEZEMBRO DE 2009 - Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil.](#)

⁷ [RESOLUÇÃO Nº 7, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2010 - Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 \(nove\) anos.](#)

crescentemente capazes de **ver as coisas a partir do ponto de vista dos outros**, superando, dessa maneira, o egocentrismo próprio da infância. **Essa capacidade de descentração é importante na construção da autonomia e na aquisição de valores morais e éticos.**"

A diferença se constitui, portanto, ferramenta pedagógica, que permite conhecer e reconhecer o outro - e a si mesmo, desenvolvendo competências fundamentais para a vida em uma sociedade democrática. E incluem-se aí também as diferenças relacionadas a gênero e sexualidade. Citando novamente o Parecer Homologado:

"o conhecimento de valores, crenças, modos de vida de **grupos sobre os quais os currículos se calaram durante uma centena de anos sob o manto da igualdade formal**, propicia desenvolver empatia e respeito pelo outro, pelo que é diferente de nós, pelos alunos na sua diversidade étnica, regional, social, individual e grupal, e leva a conhecer as razões dos conflitos que se escondem por trás dos preconceitos e discriminações que alimentam as desigualdades sociais, étnico-raciais, **de gênero e diversidade sexual**, das pessoas com deficiência e outras, assim como os processos de dominação que têm, historicamente, reservado a poucos o direito de aprender, que é de todos."

As **Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio**⁸ também fazem menção explícita a estes temas. Em seu Art. 16, afirmam que

"o projeto político-pedagógico das unidades escolares que ofertam o Ensino Médio deve considerar: (...) XV

⁸ [RESOLUÇÃO Nº 2, DE 30 DE JANEIRO 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Médio.](#)

– valorização e promoção dos direitos humanos mediante temas relativos a **gênero, identidade de gênero, raça e etnia, religião, orientação sexual**, pessoas com deficiência, entre outros, bem como práticas que contribuam para a igualdade e para o **enfrentamento de todas as formas de preconceito, discriminação e violência sob todas as formas.**”

As **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio**⁹ indicam, dentre seus princípios norteadores (Art. 6º) o "reconhecimento das **identidades de gênero** e étnico-raciais (...)"

O reconhecimento das diferenças e a abordagem da temática de gênero não está restrito a escolas urbanas. As **Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas Escolas do Campo**¹⁰ afirmam, em seu Art. 5º, que

“as propostas pedagógicas das escolas do campo, **respeitadas as diferenças e o direito à igualdade** (...) contemplarão a diversidade do campo em todos os seus aspectos: sociais, culturais, políticos, econômicos, **de gênero**, geração e etnia.”

Gênero aparece também entre os princípios da educação quilombola. O inciso XX do Art. 7º das **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica**¹¹ aponta para

"o reconhecimento do lugar social, cultural, político, econômico, educativo e ecológico ocupado pelas **mulheres** no processo histórico de organização das comunidades quilombolas e construção de práticas

⁹ [RESOLUÇÃO Nº 6, DE 20 DE SETEMBRO DE 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Profissional Técnica de Nível Médio.](#)

¹⁰ [RESOLUÇÃO Nº 1, DE 3 DE ABRIL DE 2002 - Institui Diretrizes Operacionais para a Educação Básica nas escolas do campo.](#)

¹¹ [RESOLUÇÃO Nº 8, DE 20 DE NOVEMBRO DE 2012 - Define Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Escolar Quilombola na Educação Básica.](#)

educativas que visem à **superação de todas as formas de violência racial e de gênero.**"

Também as **Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental**¹² listam, entre seus objetivos, "promover o cuidado com a comunidade de vida, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, **a equidade social, étnica, racial e de gênero**, e o diálogo para a convivência e a paz". Afirmam também, em seu Art. 14 que a abordagem curricular deve relacionar "a dimensão ambiental à justiça social, aos direitos humanos, à saúde, ao trabalho, ao consumo, **à pluralidade étnica, racial, de gênero, de diversidade sexual**, e à superação do racismo e de todas as formas de discriminação e injustiça social."

As **Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos**¹³, que se aplicam a todos os sistemas e instituições de ensino, definem como seus fundamentos, entre outros, **a dignidade humana; a igualdade de direitos; o reconhecimento e valorização das diferenças e das diversidades; a laicidade do Estado e a democracia na educação.**

As **Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação inicial em nível superior e para a formação continuada** definem como um dos princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Básica "a formação dos profissionais do magistério (formadores e estudantes) como compromisso com projeto social, político e ético que contribua para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, **atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação**". Ou seja, a sociedade brasileira espera, ou melhor, demanda de seus profissionais de educação uma atuação enfática na superação de toda forma de discriminação, incluindo-se aí as relacionadas a gênero e orientação sexual. Estes são, portanto, temas e perspectivas que, por ofício, cabe a educadores e educadoras trabalhar na escola. Neste mesmo sentido, profissionais de educação não podem ser obrigados a impingir sobre seus alunos e alunas determinado modelo de comportamento de gênero ou

¹² [RESOLUÇÃO Nº 2, DE 15 DE JUNHO DE 2012 - Estabelece as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental.](#)

¹³ [RESOLUÇÃO Nº 1, DE 30 DE MAIO DE 2012 - Estabelece Diretrizes Nacionais para a Educação em Direitos Humanos.](#)

sexualidade, sob pena de estarem desrespeitando o direito constitucional à personalidade de cada criança, adolescente e adulto.

Identidade de gênero e nome social: entendendo os conceitos

Identidade de gênero é a dimensão da identidade de um sujeito que diz respeito a como ele ou ela se relaciona com as representações de masculinidade e feminilidade presentes em cada cultura e momento histórico, e como isso se traduz em sua prática social. A construção desta dimensão da identidade é um processo permanente, complexo e dinâmico realizado por todos os sujeitos. Esta identidade pode ou não corresponder à expectativa da maioria das pessoas e instituições com quem um sujeito tem de se relacionar na vida em sociedade, o que, aliado a processos de históricos de hierarquização nas relações sociais de gênero, faz com que a identidade de gênero de algumas pessoas seja reconhecida, enquanto a de outras, não. O conceito de identidade de gênero permite que se possa reconhecer o direito de cada pessoa à livre construção da sua personalidade na relação com as concepções de masculinidade e feminilidade disponíveis na cultura. Reitera também o direito ao próprio corpo. E se constitui conceito fundamental para compreender a experiência de pessoas travestis e transexuais - embora não se restrinja a elas. (*Parecer nº 01 de 16 de janeiro de 2015 - Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT*)

No processo de construção de sua identidade de gênero, pessoas travestis e transexuais em geral assumem um **nome social**, que vem substituir, em suas relações sociais, o nome de registro civil. A assunção deste nome social não é mera superficialidade, mas, pelo contrário, está intimamente ligada à afirmação de sua identidade. Quando um indivíduo ou instituição não se dirige a uma pessoa travesti ou transexual utilizando o nome social que reflete sua identidade de gênero, nega-lhe o reconhecimento de sua própria identidade, contribuindo inclusive para torná-la/o mais vulnerável a situações de violência e discriminação. (*Parecer nº 01 de 16 de janeiro de 2015 - Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoções dos Direitos de Lésbicas, Gays, Travestis e Transexuais – CNCD/LGBT*)

FUNDAMENTAÇÃO NORMATIVA

Em 2011 o Ministério da Educação editou uma [Portaria](#) que regulamentava o uso do nome social por travestis e transexuais. Essa Portaria vale apenas no âmbito da

administração direta do MEC e não tem efeito imediato em autarquias, universidades ou institutos e escolas federais. No entanto, ela já mostra que, desde 2011, o Ministério apoia e incentiva o reconhecimento da identidade de gênero nas instituições de ensino.

PORTARIA Nº 1.612, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2011

Assegura às pessoas transexuais e travestis, nos termos desta portaria, o direito à escolha de tratamento nominal (nome social) nos atos e procedimentos promovidos no âmbito do Ministério da Educação. [Página DOU 1](#) | [Página DOU 2](#)

Recentemente o Conselho Nacional de Combate à Discriminação e Promoção dos Direitos de Gays, Lésbicas, Bissexuais, Travestis e Transexuais (CNCD LGBT) publicou uma Resolução que orienta redes e instituições de ensino a reconhecerem a identidade de gênero de pessoas trans. Esse direito não pode ser negado, é norma. Além de ser óbvio. O Ministério da Educação emitiu Nota Técnica reforçando a Resolução e a encaminhou, por ofício, a secretarias de educação e instituições federais de ensino.

Logo abaixo você encontra cada um destes documentos.

Resolução nº 12/2015 CNCD LGBT

Estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino, formulando orientações para o reconhecimento institucional da identidade de gênero.

[Baixe aqui](#)

Nota Técnica nº 15/2015 - CGDH/DPEDHUC/SECADI/MEC

Encaminha aos Sistemas e Instituições de Educação Básica e Superior a Resolução nº12 CNDC/LGBT de 16 de janeiro de 2015, que estabelece parâmetros para a garantia das condições de acesso e permanência de pessoas travestis e transexuais - e todas aquelas que tenham sua identidade de gênero não reconhecida em diferentes espaços sociais – nos sistemas e instituições de ensino. ([Baixe aqui](#))